



277

Folha n.º 01 do pro
º 453 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Viaduto Jacareí, nº 100 - Sala 617 - 6º andar - Centro - CEP 01380-900 - SP - Tel.: 3115-1355 P. 2233

Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE 05 AGO 1998
TOL. 043, REFORMA, E
ELIMINAR E OUGA ETC

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0453/1998

Dispõe sobre a construção de passeios no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**

Art. 1º -- A construção de passeios; no âmbito do Município; dependerá de prévia autorização do órgão competente.

Art. 2º -- O Poder Público fornecerá, através do órgão competente; no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de solicitação da autorização de que trata o artigo anterior, as especificações técnicas que nortearão a construção do passeio.

1º -- Das especificações técnicas deverão constar dados que assegurem, a cada caso específico, solução harmônica e padronizada que impeça:

- I – a descontinuidade do passeio a ser construído com os passeios limítrofes;
- II – mudanças de nível abruptas;
- III – superfícies derrapantes ou escorregadias;
- IV – o surgimento de obstáculos à livre circulação de pedestres;
- V – o livre escoamento de águas pluviais.

2º -- O Poder Público limitará ao prazo de 30 (trinta) dias a validade da autorização de que trata esta lei, a partir do qual procederá fiscalização da obra efetuada.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 05 AGO 1998 ★

- DT. 10 -

"O respeito pela natureza é o passaporte para a vida."

(J.B.E.)



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Viaduto Jacareí, n.º 100 - Sala 617 - 6.º andar - Centro - CEP 01380-900 - SP - Tel.: 3115-1355 R. 2233

Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

3º -- O interessado poderá solicitar renovação do prazo definido no parágrafo anterior uma única vez, em igual período.

Art. 3º -- A expedição do alvará de construção pelo órgão competente dependerá da verificação do cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 4º -- O órgão fiscalizador municipal, em cada setor de atuação, notificará os responsáveis pela execução e manutenção dos passeios existentes que estejam em desacordo com as especificações técnicas de que trata esta lei.

Parágrafo único -- Os passeios existentes que estejam em desconformidade com o disposto nesta lei deverão ser corrigidos no prazo de (um) ano, a contar da regulamentação da presente lei.

Art. 5º -- O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará multa de 50 UFIR por metro linear do passeio construído.

Art. 6º -- O Executivo regulamentará presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º -- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ^{05 agosto} ~~17 de junho~~ de 1998.


Antonio Goulart
Vereador

“O respeito pela natureza é o passo porte para a vida.”

(J. B. S.)